



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.066 - PE (2017/0000269-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S) - PE018765
AGRAVADO : JOSE JAILSON FLORENCIO
ADVOGADO : JOSÉ JAILSON FLORÊNCIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PE014877

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ÔNUS DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança de honorários, ajuizada pela parte agravada contra o Estado de Pernambuco, em face da nomeação do autor para atuar como defensor dativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que julgara procedente o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1. 800,00 (um mil e oitocentos reais), fixados em decorrência da atuação do autor, como defensor dativo, em várias demandas.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos – como no caso –, entendimento que se aplica, por analogia, à hipótese vertente. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obsteu o processamento do Recurso Especial, no ponto.

V. Ainda consoante a jurisprudência do STJ, "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.' (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.066 - PE (2017/0000269-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em 04/04/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 20/02/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em 24/07/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'AGRAVO. APELAÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO REALIZADO E EM CONFORMIDADE À TABELA DA OAB. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É cristalina na legislação a possibilidade de condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários advocatícios quando do exercício do patrono em casos de assistência judiciária, conforme se observa *ex vi* do artigo 22 parágrafo 1º da Lei 8.906/94: 'Art 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. §1º O advogado quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado'

2. Com relação à participação da Fazenda Pública nos autos do processo em que atuou o advogado dativo, entendo que o Estado se faz presente em todo e qualquer feito criminal, pois é dele a titularidade do *jus puniendi*. Sendo assim, independente da intimação da Procuradoria, o próprio Estado participou da relação jurídica, não cabendo alegar que é parte estranha à lide.

3. Ademais, o autor ajuizou ação de cobrança, na qual o Estado de Pernambuco apresentou Contestação tendo se manifestado sobre todas as questões meritórias e processuais, não havendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se falar em falta de oportunidade em exercer o contraditório e a ampla defesa.

4. O agravado fez prova nos autos de que exerceu a função de defensor dativo nos processos de nº 0002325-95.2012.8.17.0480, 10628-98.2012.8.17.0480 e 10627- 16.2012.8.17.0480 que tramitaram no M.M Juízo da 3ª Vara Criminal de Caruaru. Nos termos de audiência, observa-se a ausência do Representante da Defensoria pública no mês de outubro de 2012. Logo, para que não fosse remarcada a sessão, com evidente prejuízo ao andamento processual, o magistrado nomeou o agravado, que exerceu o *múnus público* essencial. Desta forma, merece e deve ser paga a contraprestação devida.

5. Cumpre observar que a jurisprudência do STJ considera a necessidade de nomeação de defensor dativo, seja nos casos em que inexistente Defensoria Pública organizada, seja nos casos em que a sua presença se faz escassa, sem atender a demanda em sua plenitude. Esta é a hipótese dos autos.

6. Com relação ao valor fixado, o provimento nº 04/2010 editado pelo Conselho da Magistratura de Pernambuco reconhece a deficiência de recursos humanos e orienta a adoção da tabela da OAB. De acordo com a tabela dos advogados o magistrado fixou o valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) previsto para a prestação de serviços em audiência criminal.

7. A condenação não precisa ser inscrita em previsão orçamentária, pois sua quitação seguirá os parâmetros do artigo 100 da Constituição Federal, nos termos da sistemática das Requisições de Pequeno valor.

8. Recurso de Agravo improvido.

9. Decisão unânime' (fls. 112/113e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. JUÍZO CRIMINAL. NECESSIDADE EVIDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A questão deduzida no recurso não condiz com quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, pois o embargante pretende apenas a rediscussão da matéria *sub*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judice, restando inviável a pretensão de prequestionamento. O prequestionamento, aliás, não criou nova espécie de recurso, não estando o juiz obrigado a examinar cada dispositivo legal, bastando que examine as questões jurídicas debatidas nos autos.

2. É cristalina na legislação a possibilidade de condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários advocatícios quando do exercício do patrono em casos de assistência judiciária, conforme se verifica no artigo 22 parágrafo 1º da Lei 8.906/94.

3. Considerando a imprescindibilidade do acompanhamento do réu para a realização do ato; seja pelo artigo 261 do Código de Processo Penal, que exige a presença de defensor em todo e qualquer feito criminal; seja pelo Princípio da Economia Processual, que procura evitar ações desnecessárias e inúteis, o juiz nomeou o patrono *ad hoc*.

4. O agravado fez prova nos autos de que exerceu a função de defensor dativo nos processos de nº 0002325-95.2012.8.17.0480, 10628-98.2012.8.170480 e 10627-16.2012.8.17.0480 que tramitaram no M.M Juízo da 3ª Vara Criminal de Caruaru. Nos termos de audiência, observa-se a ausência do Representante da Defensoria pública no mês de outubro de 2012. Logo, para que não fosse remarcada a sessão, com evidente prejuízo ao andamento processual, o magistrado nomeou o agravado, que exerceu o múnus público essencial. Desta forma, merece e deve ser paga a contraprestação devida.

5. As questões suscitadas foram exaustivamente tratadas tanto na decisão terminativa como no julgamento colegiado do Recurso de Agravo, não havendo razão para se falar em omissão pelo fato de não haver menção expressa de artigos no acórdão do julgado, haja vista ter-se demonstrado de forma clara o entendimento de todo colegiado a respeito do assunto.

6. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, devendo, apenas, apreciar a matéria segundo suas convicções.

Omissão não caracterizada.

Embargos de Declaração não providos' (fls. 141/142e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 458, 463, 535, I, II, do CPC/73, sob a tese de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca das seguintes alegações:

'A) a incompetência do juízo criminal para fixação de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios para defensor dativo, posto que não poderia haver a condenação do Estado em processo em que não foi parte, em expressa violação ao art. 472 do CPC;

B) em decorrência da mesma razão acima apontada, a ausência de garantia do contraditório e ampla defesa à Fazenda Pública, daí decorrendo ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal;

C) a alegação de ofensa art. 37, **caput** e inciso II (princípios que regem a administração pública e ainda a obrigatoriedade de concurso para assumir qualquer cargo público), mormente quando não há prova que o órgão tenha sido provocado de forma específica e negado a disponibilização de profissional.

D) Ofensa art. 12, inciso I, CPC que dispõe que a representação judicial dos Estados será feita por meio de seus procuradores;

Ademais, não houve manifestação expressa acerca de questões de ordem fática fundamentais, ao desate da lide, quais sejam:

a) de um lado, a existência de Defensoria Pública na Comarca, regularmente instalada e em funcionamento, impossibilitando assim a nomeação de defensor dativo, por violação ao art. 134 da Constituição Federal e ainda o art. 37 **caput** e inciso II da CF;

b) de outro, a inexistência de comprovação nos autos de que, efetivamente, no caso concreto, a Defensoria Pública tenha sido devidamente provocada e, mesmo assim, tenha deixado de disponibilizar Defensor Público;

c) por fim, a condição de pobreza do acusado em processo criminal' (fls. 160/161e).

Alega, ainda, contrariedade aos artigos 472, 12, I, do CPC/73, diante da ausência de validade do título que impôs a condenação do Estado em honorários advocatícios em processos criminais, onde não houve citação ou manifestação do Estado, que é representado por sua Procuradoria.

Por fim, indica violação ao art. 745, I, do CPC/73, em razão da necessidade de se reconhecer a inexigibilidade ou a nulidade dos títulos que instrumentalizaram a ação.

Requer, ao final, 'que seja o presente Recurso Especial admitido, regularmente processado e, ao final, provido em todos os seus termos, no sentido de anular/reformar o acórdão recorrido, nos termos expostos' (fl. 173e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 189e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 191/193e), foi interposto o presente Agravo (fls. 243/253e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi apresentada contraminuta (fl. 256e).

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

Além disso, acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Com relação à participação da Fazenda Pública nos autos do processo em que atuou o advogado dativo, entendo que o Estado se faz presente em todo e qualquer feito criminal, pois é dele a titularidade do *jus puniendi*.

(...)

Ademais, o autor ajuizou ação de cobrança, na qual o Estado de Pernambuco apresentou Contestação tendo se manifestado sobre todas as questões meritórias e processuais, não havendo o que se falar em falta de oportunidade em exercer o contraditório e a ampla defesa.

O agravado fez prova nos autos de que exerceu a função de defensor dativo nos processos de nº 0002325-95.2012.8.17.0480, 10628-98.2012.8.17.0480 e 10627- 16.2012.8.17.0480 que tramitaram no M.M Juízo da 3ª Vara Criminal de Caruaru. Nos termos de audiência, observa-se a ausência do Representante da Defensoria pública no mês de outubro de 2012. Logo, para que não fosse remarcada a sessão, com evidente prejuízo ao andamento processual, o magistrado nomeou o agravado, que exerceu o múnus público essencial. Desta forma, merece e deve ser paga a contraprestação devida.

Assim, até que se atinja o número suficiente de Defensores Públicos, necessária se faz a presença dos advogados dativos, e caso seja requisitados, devem receber valores proporcionais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoáveis ao serviço prestado, na forma como estabelecido no caso concreto. Não é necessário que o patrono exerça a atividade até o final do processo' (fls. 116/119e).

Do exposto, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos, como no caso.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL DEVEM SER CUSTEADOS PELO ESTADO, QUANDO NÃO HÁ ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os honorários advocatícios do curador especial devem ser custeados pelo Estado, quando não há órgão da Defensoria Pública instalada, em virtude de o advogado dativo não ser obrigado a exercer o *munus público* de maneira gratuita.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravamento improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.503.348/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO.**

1. 'A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região (AgRg no REsp 1.451.034/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/8/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp 1445049/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014).

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.501.047/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ.** MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **'A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.'** (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título.

Sendo que 'em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.' (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

Ressalte-se, outrossim, que, segundo entendimento desta Corte, 'a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que 'em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.' (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013)' (STJ, AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 263/269e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. Pois bem, em que pese a fundamentação do r. despacho agravado, tal entendimento, permissa vênia, não merece prosperar. Em primeiro lugar quanto à violação ao art. 1022 do CPC, Exmos. Senhores Ministros, esta se mostra evidente. Há um fato que precisa ser observado no presente feito. A decisão monocrática baseia-se no contexto jurisprudencial de inexistência de defensoria pública ou de existência deficiente inapta a garantir o acesso à justiça. Ocorre que no caso em apreço há Defensoria Pública, regularmente instalada e em funcionamento. Não há que se falar em insuficiência pública e notória de Defensoria Pública. Imperiosa a demonstração de que apesar de instada a à defesa, teria a defensoria pública do Estado furtado-se ao seu múnus constitucional. Ademais, não pode o Estado ser condenado em processo no qual sequer fora parte.

3. Ora, a questão que precisava ser solucionada não fora debatida em seu âmago. O fato é que não houve manifestação expressa da Corte sobre o fato a existência de Defensoria Pública na Comarca, regularmente instalada e em funcionamento, impossibilitando assim a nomeação de defensor dativo, por violação ao art. 134 da Constituição Federal e ainda o art. 37 caput e inciso II da CF.

4. Não há que se falar que o magistrado tenha emitido juízo acerca das questões que eram necessárias ao deslinde da controvérsia, e que por isso, inexistente a violação ao art. 535, do CPC. Isto porque, não há justificativa legal para nomeação automática de defensor dativo em comarcas com defensoria pública instalada, sem que haja a comprovação nos autos da imprescindibilidade da nomeação por inexistência ou negativa da Defensoria Pública, após devidamente instada para nomear defensor.

5. O que ocorreu nos autos foi a nomeação de defensor dativo de forma automática pelo magistrado, com presunção de ineficiência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensoria pública local, o que viola o princípio constitucional do defensor natural, da legalidade, da economicidade (uma vez que o Estado paga aos defensores e seria obrigado a pagar novamente ao defensor dativo), da necessidade de concurso público e quiçá da moralidade administrativa. TAL CONDUTA NÃO É A MESMA ALBERGADA PELA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA, vez que o entendimento é de que: "É de responsabilidade do Estado o pagamento da verba honorária a defensor dativo quando, na comarca, não houver defensoria pública". (AgRg no AREsp 186817 / ES, grifo nosso).

Ora, ao criar tal título executivo contra quem não participou do processo viola-se frontalmente a garantia do contraditório e da ampla defesa, e a norma de que cabe apenas ao Procurador do Estado representar os interesses do ente público em juízo. Houve clara afronta aos artigos 472, 12, I e 745, I todos do CPC.

(...)

8. Houve, portanto, omissão do E. TJ-PE em apreciar a questão – o que fez nascer a violação ao art. 1022, do CPC. Do mesmo modo, há negativa da prestação jurisdicional, como também assentado por esta E. Corte pois "A parte tem direito a que haja manifestação direta sobre as suas pretensões. A omissão constitui negativa de entrega da prestação jurisdicional." (RESP 556.686 RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003).

9. Resta claro que a omissão apontada se perpetuou, o que afronta o art.

1022, II, do CPC, e impõe o provimento deste recurso" (fls. 275/277e).

Por fim, requer "o Estado de Pernambuco o provimento do presente Agravo Interno para que seja conhecido e provido o Recurso Especial regularmente interposto e equivocadamente obstado" (fl. 277e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 282e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.066 - PE (2017/0000269-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança de honorários, ajuizada pela parte agravada contra o Estado de Pernambuco, em face da nomeação do autor para atuar como defensor dativo.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que julgara procedente o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1. 800,00 (um mil e oitocentos reais), fixados em decorrência da atuação do autor, como defensor dativo, em várias demandas.

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 458, 463, 535, I, II, do CPC/73, sob a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Alega, ainda, contrariedade aos arts. 472 e 12, I, do CPC/73, diante da ausência de validade do título que impôs a condenação do Estado em honorários advocatícios em processos criminais, onde não houve citação ou manifestação do Estado, que é representado por sua Procuradoria.

Por fim, indica violação ao art. 745, I, do CPC/73, em razão da necessidade de se reconhecer a inexigibilidade ou a nulidade dos títulos que instrumentalizaram a ação.

No acórdão do Tribunal de origem, restou assim consignado:

"Com relação à participação da Fazenda Pública nos autos do processo em que atuou o advogado dativo, entendo que o Estado se faz presente em todo e qualquer feito criminal, pois é dele a titularidade do *jus puniendi*.

(...)

Ademais, o autor ajuizou ação de cobrança, na qual o Estado de Pernambuco apresentou Contestação tendo se manifestado sobre todas as questões meritórias e processuais, não havendo o que se falar em falta de oportunidade em exercer o contraditório e a ampla defesa.

O agravado fez prova nos autos de que exerceu a função de defensor dativo nos processos de nº 0002325-95.2012.8.17.0480, 10628-98.2012.8.17.0480 e 10627- 16.2012.8.17.0480 que tramitaram no M.M Juízo da 3ª Vara Criminal de Caruaru. **Nos termos de audiência, observa-se a ausência do Representante da Defensoria pública no mês de outubro de 2012.** Logo, para que não fosse remarcada a sessão, com evidente prejuízo ao andamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, o magistrado nomeou o agravado, que exerceu o múnus público essencial. Desta forma, merece e deve ser paga a contraprestação devida.

Assim, até que se atinja o número suficiente de Defensores Públicos, necessária se faz a presença dos advogados dativos, e caso seja requisitados, devem receber valores proporcionais e razoáveis ao serviço prestado, na forma como estabelecido no caso concreto. Não é necessário que o patrono exerça a atividade até o final do processo" (fls. 116/119e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 458 e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida, ressaltando, inclusive, a insuficiência de Defensores Públicos, na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Com efeito, como ressaltado pela decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos – como no caso –, entendimento que se aplica, por analogia, à hipótese vertente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL DEVEM SER CUSTEADOS PELO ESTADO, QUANDO NÃO HÁ ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os honorários advocatícios do curador especial devem ser custeados pelo Estado, quando não há órgão da Defensoria Pública instalada, em virtude de o advogado dativo não ser obrigado a exercer o *munus* público de maneira gratuita.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.503.348/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO.**

1. **'A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região** (AgRg no REsp 1.451.034/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp 1445049/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.501.047/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ.** MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **'A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.'** (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título.

Sendo que 'em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.' (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

Ademais, segundo entendimento desta Corte, "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC **independentemente da participação do Estado no processo** e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0000269-9

AgInt no
AREsp 1.038.066 /
PE

Números Origem: 00140118420128170480 14011842012 364047300

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S) - PE018765
AGRAVADO : JOSE JAILSON FLORENCIO
ADVOGADO : JOSÉ JAILSON FLORÊNCIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PE014877

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S) - PE018765
AGRAVADO : JOSE JAILSON FLORENCIO
ADVOGADO : JOSÉ JAILSON FLORÊNCIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PE014877

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.